



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

“Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

[\(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004\)](#)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,40
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,18
		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,91
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,74

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62





CÂMARA DOS DEPUTADOS

	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R\$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R\$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados “parcela adicional de subsídio”, de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO



CD/17136.46406-59